

ANÁLISE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO MENOR APÓS SEPARAÇÃO

Ricardo Fábio de Resende

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: ricardofabioresende@gmail.com

Resumo: O presente trabalho procurou demonstrar a possibilidade existente no ordenamento jurídico brasileiro de se buscar alimentos, quando demonstrada a carência de quem busca recebê-los e a real condição de quem os fornece. As ações referentes ao pedido de alimentos embora pareçam simples, acabam por tornarem-se complexas quando o assunto é o devido cumprimento. O não cumprimento dessa responsabilidade civil acaba por gerar a prisão civil do devedor. Para isto, foi utilizado o método de compilação ou simplesmente método bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. E como principal conclusão da pesquisa destaca-se a busca pelos direitos do alimentado através de mecanismos legais de forma mais célere possível, porém de forma proporcional, sem deixar de analisar a real condição de quem provê.

Palavras-chave: Alimentos. Direito da Criança e do Adolescente. Direito de Família.

INTRODUÇÃO

A sociedade é formada pela família e os conflitos muitas vezes recaem no âmbito familiar, tendo-se por tanto a necessidade de buscar-se o Judiciário para a resolução de tais conflitos.

Explicando o direito de reciprocidade alimentar, busca-se compreender, que todos estão sujeitos a configurarem o polo passivo ou ativo de uma ação de alimentos e de certa forma passar a entender quem pode ser o alimentante e alimentado e quais meios são dados a cada um de garantir seus direitos, direitos estes que estão garantidos em Lei.

Essa questão não é tão recente em nosso ordenamento jurídico, porém devido as frequentes situações de litígios há uma necessidade de garantia e ação

por parte do judiciário em assegurar e garantir alimentos àqueles que precisam.

Quando o assunto é obrigação alimentar, há vários mecanismos para que sejam garantidos os direitos e deveres tanto do alimentante quanto do alimentando. Sejam através da Constituição Federal, legislações, princípios, entendimentos dos tribunais, dentre outros. Mas como citado acima a questão alimentar envolve diversas complexidades, das quais nem sempre o judiciário pode acompanhar de perto, diante do exposto pergunta-se: somente pela via litigiosa é possível alcançar a justiça de forma plena quando se fala em garantir a prestação alimentar, ou seria possível utilizar-se de outros mecanismos de modo a alcançar um melhor resultado às partes?

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar quais são as formas possíveis de se alcançar a prestação alimentícia no âmbito do Direito brasileiro.

E como objetivo específico tem-se: demonstrar através de instrumentos legais, seja normas constitucionais, infraconstitucionais, princípios, dentre outros mecanismos previstos em nosso ordenamento jurídico, meios de se assegurar a pensão alimentícia, por outro lado, os direitos do alimentante, levando em conta sua real condição de provê-los. Também apresentar as adequações dos nossos Códigos Civil e Processo Civil frente à Constituição Federal.

A metodologia utilizada foi a compilação ou bibliográfica. A pesquisa está dividida em capítulos que contemplam os seguintes temas: No primeiro capítulo serão tratados os alimentos, abordando um breve contexto histórico, demonstrando suas origens desde o direito romano clássico até o nosso direito brasileiro, alguns princípios, características, bem como sua conceituação. No segundo capítulo serão apresentadas as adequações dos Códigos Civil e Processo Civil, juntos à Constituição Federal. Já na terceira e última parte serão exibidos os meios de assegurar a pensão alimentícia.

1 DOS ALIMENTOS

1.1 Origens do direito a alimentos

A busca pelo conhecimento referente ao direito a alimentos se faz necessária para a discussão do tema aqui proposto, levando em consideração esta necessidade

será a princípio analisada a origem desse direito.

“No Direito Romano clássico, a concepção de alimentos não era conhecida”. A própria estrutura da família romana, sob a direção do pater familias, que tinha sob seu manto e condução todos os demais membros, os alieni juris, não permitia o reconhecimento dessa obrigação. Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. (Venosa 2022, p. 336).

Assim, de acordo com a citação acima é difícil esclarecer com exatidão quando nos tempos antigos o direito a alimentos tornou-se uma obrigação familiar. Em linhas gerais o que se pode apontar seria uma questão costumeira e tradicional onde o patriarca da família detinha toda uma obrigação de prover alimentos a sua família.

Além da época de Justiniano, onde a responsabilidade alimentar seria entre ascendentes e descendente parte da doutrina relata o Direito Canônico: “O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.” (Venosa 2022, p. 336).

Já de acordo com a legislação brasileira podemos citar o Código Civil de 1916 onde a obrigação de prover alimentos seria dos cônjuges. Assim, diante de todo o exposto se faz entender que o Direito a alimentos está relacionado com o interesse social e de acordo com o passar do tempo essas normas vão sendo modificadas, para que a sociedade não esteja desamparada e que não venha a faltar o essencial para aqueles que precisam, vale ressaltar que toda essa modificação e evolução são feitas baseadas em princípios.

1.2 Princípios do direito de família inerentes à pensão alimentícia

Princípio jurídico é: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência,

exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido". (Melo 1994, p. 450).

Portanto são parâmetros que dão orientação para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito jurídico. Vale ressaltar que estes princípios são amparados pela Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é violado quando determinado ato vem a discriminar o indivíduo, onde tal ação acaba por não reconhecer os devidos direitos daquele ser humano, ou seja, fazendo por desmerecer a sua capacidade de sujeito de direitos, conforme o artigo 1º, Inciso III da Constituição Federal.

Outro princípio que deve ser observado na ação de alimentos é o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, elencado na Constituição Federal no artigo 226, parágrafo 5º, prevê que ambos possuem direitos e capacidade para pleitear os alimentos necessários para a sua subsistência.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, previsto na Constituição Federal, Art. 227, § 6º, nos traz a ideia de que os filhos sejam eles havidos fora do casamento ou não, ou adotados, deverão ter os mesmos direitos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado no artigo 227 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 65/2010, que diz ser dever da família, do Estado e de toda sociedade assegurar a criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, cultura, além de protegê-los de qualquer discriminação e negligência, crueldade, violência e opressão.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e ao adolescente estão garantidos os seus direitos, como por exemplo, o seu sustento, a sua humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Sendo assim, fica evidente que é necessário a prestação de alimentos, pois é de suma importância para seu desenvolvimento, sendo prestados por aqueles que detêm tal responsabilidade e obrigação.

O princípio da solidariedade nos tempos anterior à vigência da Constituição Federal era tido apenas como ético por não haver respaldo jurídico, com a sua vigência o artigo 3º, I, da CF, passou a dar diretrizes as relações familiares. Da mesma forma que o Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 4º traz o princípio da solidariedade.

De acordo com o previsto no supracitado artigo do ECA, a solidariedade está relacionada ao cuidado, respeito e considerações recíprocas entre os familiares. Não se trata apenas de questões patrimoniais, mas também de afetividade, em que vale ressaltar, desde os tempos mais antigos, buscavam ajudar uns aos outros de acordo com a necessidade, sejam elas alimentares, vestimentas, educação, lazer, entre outros. Sendo assim, uma relação mútua de assistência entre parentes, em que a fonte da obrigação alimentar são os vínculos da parentalidade. Por esse motivo, a fixação da prestação de alimentos deve partir de uma perspectiva solidária, norteadas pela cooperação, pela isonomia e consolidando a dignidade humana.

O princípio da convivência familiar norteia-se a partir da convivência, pela afinidade e afeto entre membros dessa relação, tendo como parâmetro a Constituição, com fulcro no artigo 5º, IX, cumulativamente com o artigo 1.513 do Código Civil, garantindo assim direitos, sendo este um princípio baseado na comunhão e na convivência.

Caso ocorra o divórcio, o filho menor estará amparado legalmente, no sentido a ter uma boa convivência com seus pais, sem que estes se eximam de suas responsabilidades perante aos filhos, mesmo com a separação dos pais, a criança

terá assistência para que não venham a serem afetadas, por conturbações vindas da relação dos seus genitores.

O princípio da afetividade tem amparo Constitucional em seu artigo 227, este princípio encontrasse nas relações familiares, simultaneamente com outros princípios Constitucionais, como por exemplo: Da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade e limites nas relações dos cônjuges.

Portanto, pode-se entender a família, como grupo vinculado por laços afetivos, com base no respeito um para com o outro, sendo este de suma importância para o bem-estar de todos que fazem parte da família.

Por fim, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade não tem previsão expressa na Constituição, porém o Código Civil em seu artigo 1.694, § 1º traz a seguinte redação: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Este princípio faz com que cada caso seja julgado levando em consideração o que realmente acontece em cada caso concreto, analisando primeiramente a condição do indivíduo para a partir daí então poder aplicar a norma.

Deve se partir da premissa que o indivíduo está agindo de boa-fé, até que se prove o contrário. Devendo então presumir o que de fato acontece e não o extravagante.

O princípio da razoabilidade vem a atuar como instrumento determinante para que as circunstâncias sejam consideradas primeiramente dentro da normalidade. Tal princípio vem exigir uma interpretação de modo a preservar a eficácia de princípios.

1.3 Conceito e características dos direitos alimentares

O foco do presente estudo são os direitos alimentares, que o nosso ordenamento oferece aqueles que necessitam. De acordo com Diniz (2011, p. 612) alimentos são:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação.

De acordo com a doutrina, nota-se que, alimentos são mais que o entendimento literal da palavra, ou seja, não é apenas o devido ao sustento do indivíduo. Devendo ser entendido como as verbas necessárias, não somente para o sustento, mas também como um digno suporte da condição social e moral do indivíduo.

De acordo com Lobo (2015, p. 227):

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).

Portanto o maior objetivo jurídico deve ser o de assegurar o direito à vida, onde prevaleça a solidariedade social, entre nas relações de parentesco, inclusive de cônjuges e companheiros, para que aquele que necessite seja amparado por aquele que possa ajudar. Em suma, a obrigação alimentar deverá ser baseada não somente em valores materiais, mas na moral e na ética, respeitando o direito de cada indivíduo.

Os alimentos são estipulados entre a necessidade do alimentado, e as condições financeiras do alimentante. Venosa, (2010, p.363), aponta que:

Embora a lei faculte ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá impor a forma que melhor atender ao caso concreto, de acordo com as circunstâncias, conforme estampado no parágrafo único do mencionado art.1.701. É inócuo para o demandado alegar, em sua defesa, no pedido de alimentos, que já vem fornecendo sustento e morada ao reclamante: essa matéria deverá ser sopesada na ação, sempre podendo o necessitado pleitear judicialmente a regulamentação da prestação alimentícia.

De acordo com a citação feita acima A lição contida na doutrina tece breve comentário, que possibilita ter a noção dos desdobramentos legais processuais relativos à obrigação em prestar alimentos, remete atenção ao mencionado dispositivo contida no vigente Código Civil, em seu artigo 1701.

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o

necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Vale esclarecer que ao alimentante não recai somente a obrigação de prestar alimentos, é importante também entender algumas características listadas a seguir:

a) Transmissibilidade

O que se deve entender por transmissibilidade é que os herdeiros só deverão arcar com os alimentos, caso estes possam ser pagos através da herança, os seus próprios recursos não serão utilizados para o pagamento, conforme prevê o artigo 1.700 do Código Civil de 2002.

De acordo com o Código Civil artigo 1.997, os alimentos vencidos e vincendos, poderão ser cobrados do herdeiro, mas sempre no limite da herança (BRASIL, 2002). Desta forma, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros daquele que devia prestá-los.

b) Irrenunciabilidade

O princípio da irrenunciabilidade está previsto no artigo 1.707 do Código Civil, segundo o qual poderá o credor não exercer a função de alimentando, sendo vedado a este renunciar a determinado direito e o respectivo crédito será insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O direito pode deixar de ser exercido, ou seja, pode ser que o alimentando abdique de pleitear os alimentos, deixe de buscar seu direito, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco. Dispõe o artigo 1.707 do vigente Código: “Pode o credor não exercer, porém o lhe é vedado renunciar a alimentos, sendo o respectivo crédito insucessível de cessão, compensação ou penhora”.

O objetivo é claro ao se estabelecer a não possibilidade de renunciar aos alimentos, ou seja, poderá o alimentando não exigir perante a justiça os alimentos, porém este nunca poderá renunciar o direito que tem de reclamá-los. Portanto, se o fizer terá a obrigação de obedecer tal norma, fazendo tal renúncia de modo legal. Observa-se a seguinte jurisprudência.

separação – Alegação de modificação de situação econômica – inadmissibilidade – autora que cedeu fonte de renda ao filho – Impossibilidade de substituição pelos alimentos – Necessidade alimentar que não pode ser aquela criada pelo próprio pretendente - Improcedência mantida – Recurso improvido (TJSP – Ap. Cível 432.440-4/8-20, 26-4-2006, 5ª Câmara de Direito Privado – rel. Dimas Carneiro).

Consolidado este entendimento, sendo tal direito ao alimento de suma importância à vida, devendo o Estado assegurar as leis, em não admitir tal renúncia de forma relativa. Não devendo ser confundida com a não postulação perante a justiça, do detentor desse direito.

c) Impenhorabilidade

A impenhorabilidade é outra característica dos alimentos. Como é sabido, os alimentos estão ligados à necessidade da existência do indivíduo, sendo assim são caracterizados como impenhoráveis. Caso os alimentos pudessem ser penhorados ficaria evidente a situação de risco que o alimentado enfrentaria. Vejamos a seguir a decisão da 7ª Turma Cível do TJDF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PASTOR. AUSÊNCIA DE RENDA. DOAÇÃO. LIBERALIDADE DE TERCEIRO. FINALIDADE DE SUSTENTO DO DEVEDOR. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis, entre outros, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. 2. Ilegal a penhora se não destinada ao pagamento de prestação alimentícia, nem sendo a envergadura da importância bloqueada excessiva a ponto de descaracterizar a vinculação finalística entre o valor percebido por liberalidade de terceiro e a subsistência do beneficiado. 3. Agravo conhecido e provido.

Lembrando que é impossibilidade de restituição do valor já pago, isso quer dizer que segundo o ordenamento jurídico brasileiro, não é possível a repetição dos alimentos, seja esses provisórios ou definitivos.

d) Imprescindibilidade

De acordo com o contido no artigo 1.707 do Código Civil, é vedada a renúncia do direito a alimentos, bem como torna o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora, deste modo, a qualquer instante na vida daquele que

possui o direito venha a necessitar, mesmo nunca tendo pleiteado tal ação, possa buscá-lo.

”O direito de alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há anos”. (GONÇALVES, pág. 503, 2010).

Caso venha ocorrer alguma mudança em relação à situação financeira do alimentante, este terá o direito de ajuizar uma ação exoneração/redução ou majoração da obrigação conforme o artigo 1.699 do atual Código Civil.

A intenção do legislador é que se modificada a situação financeira, deve ser modificado o valor das prestações, podendo até dar ensejo a extinção da obrigação alimentar.

Segundo leciona venosa em sua obra Direito Civil - Família e Sucessões:

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário.

O intuito das prestações serem periódicas tem como objetivo proteger o alimentado, de modo a evitar que este possa vir a sofrer com uma futura ausência destes alimentos, caso o fosse pagamento único poderia então acarretar uma situação de extrema necessidade do alimentando.

e) Divisibilidade

E, por fim, a última característica dos alimentos, encontra-se no artigo 1696 do CC, que afirma a obrigação recíproca dos pais de prestar alimentos. Fazendo menção ainda ao Código Civil o artigo 1697, este vem afirmar que, na falta dos ascendentes, os descendentes podem herdar a obrigação referente à prestação de alimentos.

Em suma, com a leitura dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a obrigação alimentar, observa-se então que é divisível entre os parentes, levando em consideração à capacidade econômica destes.

Sendo assim, a obrigação alimentar não é solidária, a ação será ajuizada em face dos corresponsáveis, para que seja determinada a parcela de cada um e assim paga a dívida. O artigo 1698 do CC faz menção obrigação alimentar dos avós aos netos, sendo possível observar o princípio da solidariedade familiar.

Estudados acima no primeiro capítulo, um breve contexto histórico acerca das origens do direito alimentar, vistos alguns princípios, características, entendimentos jurisprudenciais e lições de alguns autores, bem como a legislação inerente a prestação alimentar.

2. ALIMENTOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro passou por significativas mudanças, pois era nítida a necessidade de adequação do Código Civil, Código de Processo Civil à Constituição Federal. A valorização do ser humano, o respeito para com este, a solidariedade necessária para o devido cumprimento da justiça, a facilitação de acesso à justiça por aqueles que precisam buscar seus direitos, a busca na celeridade processual e vários outros requisitos foram às modificações enfrentadas, para que houvesse a devida adequação.

O Código Civil de 1916 focava de certa forma no patrimônio e no indivíduo que o detinha poder sobre estes patrimônios, pois trazia como alicerce doutrina individualista e voluntarista. Já o Código Civil de 2002 traz de forma notória em seu conteúdo a valorização do afeto.

As relações jurídicas entre particulares, com olhar meramente patrimonial, eram reguladas isoladamente pelo Código Civil de 1916. A Constituição Federal, à época vigente, não intervinha em tais relações, sendo aplicada somente para regular as relações-públicas e, exceccionalmente, relações particulares em que houvesse lacuna na lei específica.

O professor Pedro Lenza (2010, p.49) bem afirma que:

Essa situação, qual seja, a superação da rígida dicotomia entre o público e o privado, fica mais evidente diante da tendência de descodificação do direito civil, evoluindo da concentração das relações privadas na codificação civil para o surgimento de vários microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações, a Lei de Direitos Autoral, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei de Alimentos, a Lei de Separação e do Divórcio etc. Todos esses microssistemas encontram o seu fundamento na Constituição Federal, norma de validade de todo o sistema, passando o direito civil por um processo de despatrimonialização.

Como supracitado a Constituição Federal de 1988 trouxe certos limites e bases para as relações, sendo estas relações baseadas em princípios, dando ensejo assim à nova era, pode-se chamar Direito Civil Constitucional, onde tais direitos nela contidos passaram a trazer mais valores familiares, cuidados, aproximando assim de forma das específicas necessidades daqueles mais vulneráveis.

Tais mudanças ocorridas na Constituição como mencionadas anteriormente trazendo reflexos ao Código Civil vieram a trazer positivas mudanças ao direito de família esfera analisada por este trabalho.

Dentre os princípios trazidos está o da solidariedade social com ele se fez presente um desejo maior de união e caridade entre os indivíduos, deixando assim pra trás o caráter individualista trazido pelo antigo Código Civil de 1916.

O princípio da solidariedade contido no artigo 3º da Constituição Federal preceitua que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

O Estatuto da Criança e Adolescente também privilegia tal princípio, trazendo a solidariedade para o convívio familiar e é através deste que os membros da família prestar assistência uns aos outros, onde aquele que possui uma condição mais favorável vem ajudar ao mais necessitado. O direito a alimentos é uma forma de demonstrar a efetividade deste princípio, veja a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

No que diz respeito à prestação dos alimentos no âmbito familiar é sabido que

tal obrigação se estende aos ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau como menciona os artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, por isso a obrigação torna se mais extensiva para que a cooperação, a solidariedade e de certa forma o devido amparo tenha mais possíveis possibilidades de serem efetivamente cumpridos. Excluindo-se da obrigação genro, sogro, cunhado, padraostos, enteados conforme traz o Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Brasil, 2002).

A ideia que os artigos acima citados transmitem deverá ser aplicada juntamente com o bom senso, analisando a necessidade e a possibilidade, proporcionalmente de todas as partes da ação.

O art. 1.694 do Código Civil vem tratar sobre a necessidade do pagamento dos alimentos e sobre a proporcionalidade:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Brasil, 2002).

Vale salientar que o valor fixado para o cumprimento da obrigação vem a atender à necessidade e possibilidade de ambas as partes em determinado momento, este valor poderá ser alterado caso as partes mudem sua situação, ou seja, se alimentando vier a não necessitar do valor fixado anteriormente este poderá ser revisado, também caso o alimentante sofra modificação na sua condição financeira.

Quanto mais próximo o vínculo maior o significado jurídico de parentesco, no direito de família entre outras consequências, o parentesco estabelece

impedimentos matrimoniais, instaura o poder familiar, gera o dever de proteção aos filhos e o de assistência a membros necessitados da família.

Em resumo, com a evolução social tornou necessária à adequação da Constituição Federal aos anseios da sociedade de acordo com os demais ordenamentos jurídicos.

Como bem mostrado acima, nosso Código Civil de 2002, passou por algumas alterações, tendo em seu rol principalmente a valorização do ser humano, o respeito e a solidariedade, diferentemente de seu antecessor, que focava mais nas relações patrimoniais.

3 MEIOS DE ASSEGURAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA

Levando em consideração que as espécies de alimentos já foram analisadas anteriormente, deverão ser observados então quais os sujeitos obrigados a arcar com cada espécie de alimento.

Os artigos 396 e 397 do Código Civil de 2002 tratam da reciprocidade na obrigação de prestar alimentos, serão observadas as circunstâncias, por exemplo: Os filhos podem pedir alimentos aos pais, como os pais também podem pedir alimentos aos filhos.

Os ascendentes, os descendentes, também os colaterais até o 2º grau podem ser, sujeitos ativo e passivo da prestação alimentar, ou seja, os sujeitos são: os pais; os ascendentes; os descendentes; e os irmãos sejam eles bilaterais ou unilaterais. Lembrando também daqueles que se voluntariam a prestar alimentos e os que por cometerem ato ilícito são obrigados a prestar os alimentos em forma de indenização.

Segundo Rizzardo, (2014, p.651):

De salientar que a matéria abrange os alimentos que devem prestar os cônjuges ou divorciados mutualmente um ao outro, e os devidos em razão do parentesco.

Por esta obrigação, coloca-se a pessoa no dever de prestar à outra o necessário para a sua manutenção e, em certos casos, para a criação educação, saúde, e recreação em sum, para atender as necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente.

Como já mencionado anteriormente, conclui-se que os alimentos são de extrema necessidade humana, ressaltando que estes não tratam da alimentação propriamente dita, mas envolvem moradia, educação, vestuário, medicamentos, serviços odontológicos, psicológicos e lazer. Neste capítulo será abordado o rito processual referente à ação de alimentos, analisando os efeitos jurídicos e fazendo uma análise em relação a cada um.

Dos efeitos jurídicos, destaca-se como ocorre a execução dos alimentos, podendo ter como resultado a prisão civil do devedor, onde a responsabilização pode recair aos avós do alimentado.

Rolf Madaleno (2017, p. 1.321) obrigação alimentar é de caráter pessoal, em que dela pode possuir diversos aspectos, vindo esta obrigação a garantir um direito fundamental, com respaldos na reciprocidade, veja:

Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõe os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal.

O não pagamento dos alimentos acaba por gerar o direito de ir a juízo reclamá-los. O dever da obrigação de proporcionar alimentos é constitucional, previsto no artigo 6º, o qual garante o direito à alimentação, também tutelada nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, baseados no princípio da dignidade humana. O inadimplemento desta obrigação possibilita uma prestação jurisdicional que será realizada nos meios de cumprimentos legais, para que os devidos direitos sejam garantidos e cumpridos.

Todos os litígios referentes ao pagamento dos alimentos deverão ser resolvidos pelo Estado, obedecendo ao devido processo legal, ou seja, não será admitida a tentativa de fazer justiça por outros meios que não sejam previstos em lei.

O Código Civil possibilita para aquele que tem a obrigação de prestar os alimentos, realize essa obrigação de forma espontânea como trás o entendimento contido no artigo 1.701 onde a pessoa obrigada a prestar alimentos poderá dar uma pensão ao alimentando ou fornecer o seu sustento e devida hospedagem, lembrando ainda das necessidades básicas do alimentado. (Brasil, 2002).

Caso a obrigação de prestar alimentos não seja cumprida corretamente o alimentado se valerá da ação de alimentos, sendo esta regulada pela Lei 5.478/68, denominada lei de alimentos.

A característica que mais se destaca acerca da supracitada lei é trata-se do foro competente, que se baseia em dar vantagem ao domicílio do alimentando.

O foro competente para receber/julgar as ações de alimentos de acordo com Novo Código de Processo Civil em seu artigo 53 prevê deverá ser observado o domicílio/residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos.

Destaca-se a jurisprudência a seguir:

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. Agravo interno que repete alegações e pedidos do agravo de instrumento. Caso de manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. A competência para processar e julgar ação de execução de alimentos é do juízo da comarca onde reside o alimentado, ainda que não tenha sido este o juízo que fixou os alimentos. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO. RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Agravo Nº 70043720879, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/08/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>.

A Lei de Alimentos no artigo 13 § 2º oferece ao alimentado caso a ação seja julgada procedente, a possibilidade de os alimentos retroagirem até a data da citação, pois o que se presume a situação de vulnerabilidade daquele que recebe os

alimentos. (Brasil, 1968).

O artigo 734 da Lei de Alimentos oferece a possibilidade de quando o devedor for um militar, funcionário público, gerente de alguma empresa ou mesmo um empregado sujeito à legislação do trabalho, o desconto em folha de pagamento, sendo a comunicação feita à empresa buscando atender a celeridade e efetividade do processo.

Caso exista pensão em atraso, o alimentando terá a opção de cobrar o devido valor de uma só vez, porém caso haja acordo entre ambas as partes poderão optar por parcelar o valor destas prestações. Não existe prazo mínimo ou máximo para ser descontado, o que será analisado nas diferentes situações é poder aquisitivo do devedor, situação está que deverá ser respeitada.

3.1 Da execução de alimentos

A Lei de Alimentos (Lei 5.478, de 25 de julho de 1968) estipula procedimento especial buscando obter celeridade por se tratar de alimentos e vislumbrar que existe alguém necessitando os alimentos ali pleiteados. A ação de execução que garante o direito aos alimentos é organizada tanto pela Lei de Alimentos, simultaneamente com o Novo Código de Processo Civil.

Caso aquele que busca os alimentos vier a preencher os requisitos legais exigidos para que a ação possa ocorrer pelo rito especial, ou então optar pelo rito ordinário da ação de alimentos, cumulada ou não com o pedido da investigação de paternidade, poderá este também formular pedido cautelar, incidente ou antecedente de alimentos e ainda o requerimento da tutela antecipada.

Para que se faça jus ao rito especial da Lei de alimentos, deverá a parte preencher os devidos requisitos, estabelecidos na Lei. 5.478/68. Uma das características principais desta lei está no artigo 4º, onde o juiz ao despachar os devidos pedidos, o juiz irá fixar os alimentos provisionais que serão pagos, exceto se a parte beneficiada disser de forma expressa que não necessita dos alimentos.

Vale salientar que os alimentos provisórios estabelecidos na inicial, poderão ser passíveis de revisão, assim determina a Lei de Alimentos no artigo 13 § 1º. Essa modificação poderá ocorrer em qualquer tempo caso haja uma devida modificação

na situação financeira de algumas das partes.

Sobre o valor a ser pago a título de pensão alimentícia, o juiz dará o necessário ao alimentando de acordo com as necessidades que formaram o seu conhecimento e não necessariamente ao que fora pedido na inicial.

A decisão jurídica que estabelece a prestação de alimentos procura equilibrar necessidade e possibilidade, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Como é possível observar a seguinte ação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à sentença em que fixados os alimentos definitivos. Diante da comprovação do aumento das despesas da alimentada, bem como da ausência de prova da incapacidade do alimentante, é cabível a adequação dos alimentos a patamar compatível com o binômio necessidade-possibilidade. APELO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045660289,...). (70045660289 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012)

O entendimento jurisprudencial considera que a importância da necessidade do alimentado, deverá ser observada simultaneamente com a possibilidade financeira do alimentante, a partir daí então o julgador irá decidir qual o valor devido a ser pago a parte requerente.

Vale salientar que a ementa citada acima, trata de uma ação revisional de alimentos. No sentido de haver mudança na necessidade do alimentado e na situação financeira do alimentante, sendo assim é possível a ação revisional de alimentos. Nesse entendimento o Código Civil traz em seu artigo 1.699 esta possibilidade para uma, exoneração, redução ou majoração do valor, podendo a parte interessada pedir em juízo.

Em razão da ideia legal determinada pelo artigo 1.699 do CC, a sentença proferida, não fará coisa julgada material, porém formal. Cabendo assim então uma possível revisão.

A execução de pensão alimentícia é comum no meio jurídico, visto que podem ser instaurados processos judiciais visando à execução de sentença de pensão alimentícia estabelecida. Os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869) apoiam a execução de pensão alimentícia.

O artigo 732 estabelecia que o título executivo que fixava os alimentos, deveria ser oriundo de sentença judicial.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses de prisão. (BRASIL, 1973)

Quando a prisão civil decorre de dívida alimentar, não será punitiva, mas coercitiva, obrigando o devedor a cumprir e cumprir a obrigação alimentar. Portanto, a prisão foi imediatamente retirada mediante o pagamento da dívida.

Deve-se notar que o art. 733, §2º (Lei nº 6.515) O cumprimento da sentença não exime o devedor do pagamento das parcelas vencidas ou vencidas, mas o juiz não imporá segunda penalidade, ainda que posteriormente ocorra inadimplência. (Brasil, 1977).

É inegável que o novo Código Civil traz alterações significativas a diversas áreas do direito civil e, portanto, ao direito da família, entre as quais os órgãos de aplicação da lei alimentar estão entre os mais afetados e mais sensíveis às mudanças. Em todas as possibilidades, a execução de alimentos com base em título administrativo extrajudicial (por confisco de bens, prisão civil ou dedução de salários), é possível protestar contra o título e incluir o devedor no cadastro de inadimplentes e enfeitar o salário do devedor.

Para esclarecer, a execução da pensão alimentícia dá-se pela execução de uma quantia fixa, que tem tratamento excepcional dado a natureza dos direitos protegidos do dependente. Nos termos do artigo 528 do NCPD, no entendimento do STJ, é livre a escolha entre as diversas formas de realização da manutenção.

O arguido tem o direito de apresentar provas posteriormente, nomeadamente provas testemunhais que não possam ser apresentadas na defesa. Portanto, do ponto de vista artístico, esse fundamento impede a prisão. O artigo 67.º da CF, secção 5, prevê que a prisão civil só é punível com o incumprimento voluntário e indesculpável das obrigações alimentares. (ÂMBITO JURIDICO, 2018, on-line).

A medida de prisão do devedor de alimentos é uma medida extrema e excecional, enquanto o acesso do credor aos seus alimentos constitui um direito muito pessoal e fundamental para o cumprimento dos princípios da assistência familiar e do superior interesse do menor.

A prisão, por não ser punitiva, torna-se um mecanismo de pressão, de modo que mesmo preso, o executado continua obrigado ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, cujo máximo é o prazo da pena prevista no Código Penal. O artigo 528 do CPC, §3º (Lei nº 13.105), repete o disposto no artigo 1º. O artigo 733(1) do CPC/1073 prevê de um a três meses.

Art. 528, §3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

Após o alimentante cumprir o prazo estabelecido pela Justiça e ser liberado, caso o valor da dívida não tenha sido pago, ela continuará existindo e deverá ser processada de outras formas, como protestos, congelamento de contas bancárias e bens, bloqueio de CNH, bloqueio de passaportes, etc.

O Novo Código de Processo Civil não reserva a parte da pensão alimentícia temporária, nem distingue entre pensão alimentícia temporária e pensão alimentícia permanente. No entanto, prevê o artigo 531.º, que estabelece que as disposições do referido artigo devem aplicar-se tanto aos alimentos finais como aos alimentos intermédios. Portanto, sempre que for necessária uma solicitação de alimentação temporária, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos dos alimentos estabelecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise das formas possíveis de se alcançar a prestação alimentar em nosso ordenamento jurídico, foi possível concluir que para que possamos chegar a um resultado justo no que tange à obrigação alimentar, é primordial que haja primeiramente o auxílio do Estado, mas é de suma importância que haja o apoio de familiares e da sociedade, obedecendo sempre valores e princípios, com o objetivo de suprir as necessidades do alimentando, observando-se também os direitos do alimentante. Leva-se em consideração ao tratar desse tema o grande número de ações e as diferentes opiniões, gerando sempre divergências e muitas das vezes um sentimento de incomodo.

As ações referentes ao tema aqui tratado devem ser tratadas com certa celeridade, pois é necessário lembrar que aquele que necessita de alimentos para a sua existência, sente pressa e com isso a justiça brasileira deve realizar de forma mais célere possível a resolução de tal conflito.

É importante que sejam formados conciliadores para que as ações referentes aos alimentos sejam resolvidas na audiência de conciliação, dando maior celeridade aos processos, com isso o judiciário não ficaria com tantos processos que muitas das vezes poderiam ser resolvidos de maneira rápida e eficaz, onde as partes entrariam em um comum acordo, deste modo aceleraria o processo e seria bom para todos.

O binômio necessidade e possibilidade deve ser analisado cautelosamente cercado de certa precisão, para que determinadas decisões não acarretem prejuízos para a criança ou adolescente e nem para os que são obrigados a arcar com o encargo de pensão alimentar, pois muitas vezes o valor estipulado pode vir a prejudicar o seu próprio sustento, e se for para tal situação de prejuízo ocorrer não estaria sendo feita a devida justiça.

O assunto tratado no presente trabalho tem como base a Constituição Federal, sendo analisado simultaneamente com outras leis. Apesar da legislação esse assunto acaba por gerar discussões e diferentes reações perante a população, por tratar de pessoas vulneráveis que precisam da devida atenção e cuidado por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 04 de setembro de 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 04 de setembro de 2023.

Artigo/notícia: A constitucionalização do Direito Civil. E-Gov. março 2013. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-direito-civil-4>>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 26 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol.6 Direito de família, 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. (22nd edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773039/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.